



Número: **0602679-67.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **26/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - DANIELE DA CRUZ CAMBRAIA - ELEICAO 2022**

**DANIELE DA CRUZ CAMBRAIA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANIELE DA CRUZ CAMBRAIA (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 DANIELE DA CRUZ CAMBRAIA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ANDRE DE SOUSA GOMES GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18157390	14/04/2023 16:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602679-67.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**RELATOR:** JUIZ ANDRE BOGEEA PEREIRA SANTOS

**REQUERENTE:** DANIELE DA CRUZ CAMBRAIA

**ADVOGADO:** DR. ANDRÉ DE SOUSA GOMES GONÇALVES – OAB/MA 12.131

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. Quando as contas finais não forem apresentadas dentro do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, após a devida intimação do candidato, estas devem ser julgadas como não prestadas, consoante aduz o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE 23.607/2019, e o art. 30, IV, da Lei 9.504/97, ficando a candidata ou o candidato impedidos de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreram, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva regularização das contas, em observância ao art. 80, I e §1º, do mesmo diploma legal.

2. Contas julgadas não prestadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.



São Luís, 10 de abril de 2023

**ANDRE B. P. SANTOS**

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata DANIELE DA CRUZ CAMBRAIA, referentes às Eleições 2022, que concorreu ao cargo de Deputada Federal pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB.

Prestação de contas parcial, apresentada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 26/09/2022 (ID 17996170), conforme diretriz normativa (arts. 47 e 48, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Findo o prazo fixado no art. 49, caput e §1º, da Resolução supracitada, sem a entrega da prestação de contas final, a unidade técnica instruiu os autos com os seguintes documentos: Extratos bancários eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, Recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, Recursos recebidos de fonte vedada, Recursos recebidos do Fundo Partidário e Recursos recebidos de origem não identificada (IDs 18082676 a 18082683), conforme determina o art. 49, §5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestadora foi intimada, via DJE, uma vez que representada por advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contas finais, sob pena de julgamento das mesmas como não prestadas (ID 18116787).

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 18125858) informando que a prestadora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 18127379).

Eis o relatório.

---

## VOTO



## I. Aplicação da norma.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019, além, por óbvio, das Leis nº 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

## II. Mérito

Encerradas as eleições, determina a lei que os candidatos e partidos prestem contas à Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados com a campanha, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Esse controle busca cercear o abuso de poder econômico, conferindo mais transparência às eleições, desdobrando-se a legislação em dispositivos que detalham os deveres dos partícipes do processo eleitoral.

No caso em tela, apesar da devida intimação procedida pela Secretaria Judiciária (ID 18116787), as contas finais não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pela legislação eleitoral.

Ao deixar de prestar contas, a candidata desatendeu a obrigação imposta no art. 49, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, devendo as contas serem julgadas como não prestadas, consoante aduz o §5º, VII, do mesmo dispositivo, e o art. 30, IV, da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

[...]

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

[...]

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação



emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Nesse sentido entende o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 2. Consoante o art. 45, I a VII, da Res.–TSE 23.607/2019, é obrigatório que candidatos e legendas, independentemente da existência ou não de contas parciais, apresentem as contas finais, sob pena de seu julgamento como não prestadas. 3. O dever de prestar contas é obrigação inafastável, permitindo à Justiça Eleitoral auditar os recursos financeiros movimentados e apurar condutas que possam comprometer a legitimidade do pleito ou a paridade de armas, tais como o uso de receitas oriundas de fontes vedadas e a prática de “caixa dois”. 4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que a agravante “foi devidamente intimada para que se manifestasse sobre a ausência do envio da Prestação de Contas Final [...], contudo, deixou transcorrer o prazo in albis”. [...]

(TSE - REspEI: 06004214420206140097 BELÉM - PA 060042144, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95) (grifo nosso)

### III. Conclusão.

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, considerando que não houve apresentação das contas finais, voto para julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de **DANIELE DA CRUZ CAMBRAIA**, com base no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a candidata ficar impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva regularização das contas (art. 80, I e §1º, da Resolução em comento).

É como voto.

São Luís/MA, 03 de abril de 2023.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

